



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

PARECER Nº 31...../2025 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

Matéria : Projeto de Lei nº 37/2025

Ementa: Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas municipais e nos ônibus escolares do Município de Pé de Serra e dá outras providências.

Autoria: Vereador Jerri Adrtiane Silva de Oliveira

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA

CNPJ: 02.065.221/0001-73

PROT. Nº 383 EM 27/11/25

[Assinatura]
FUNCIONÁRIO(A)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo autorizar e regulamentar a instalação de câmeras de segurança em todas as escolas públicas municipais, bem como nos ônibus utilizados para o transporte escolar no Município de Pé de Serra.

Segundo a justificativa apresentada, a medida visa aumentar a segurança de estudantes, profissionais da educação e motoristas, além de contribuir para a prevenção de danos ao patrimônio público.

Compete a esta Comissão apreciar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica legislativa da proposição.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

Após análise, verifica-se que o Projeto de Lei não apresenta vícios de constitucionalidade, uma vez que trata de matéria relacionada à organização e prestação do serviço público municipal, inserida na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal.

Do ponto de vista legal, a proposta está alinhada às políticas públicas de segurança e preservação do patrimônio público, bem como às normas de proteção à criança e ao adolescente (ECA), pois busca garantir ambiente escolar mais seguro.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

Em relação à privacidade, destaca-se que o uso de câmeras de segurança é permitido, desde que observado o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, especialmente quanto ao tratamento e armazenamento das imagens. Recomenda-se apenas que a regulamentação posterior do Poder Executivo estabeleça normas claras sobre:

- locais de instalação;
- tempo de armazenamento das imagens;
- controle de acesso aos registros;
- finalidade exclusiva de segurança.

No aspecto de técnica legislativa, o texto encontra-se adequado, atendendo às normas formais previstas na Lei Complementar nº 95/1998.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGULARIDADE JURÍDICA e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 37/2025, recomendando sua aprovação.

E o Parecer.

Misael Bandeira Lopes

Relator

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, acolhe o voto do Relator e manifesta-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 37 2025.

Sala das Comissões, 27 novembro de 2025.

GILVÂNIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

Presidente

JOSE RONIVON SANTOS RIOS

MEMBRO